

## Artigo 1.º

**(Trabalho extraordinário nas conservatórias e cartórios notariais)**

1. À prestação de trabalho dos ajudantes e escriturários das conservatórias e cartórios notariais não se aplicam os limites de horas de trabalho extraordinário previstos na lei geral.

2. A prestação de trabalho extraordinário por parte do pessoal referido no número anterior tem os limites para o efeito especialmente fixados por despacho do Governador.

## Artigo 2.º

**(Encargos)**

Os encargos resultantes da aplicação do artigo anterior são suportados pelo Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

## Artigo 3.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1993.

Aprovado em 28 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第 一 八 / 九 三 / M 號 五 月 三 日

近來發現登記及公證範疇內之活動有所增加，故有必要對此立即作出回應。

在不影響採取深入措施，以調整及填補有關編制，及進行人員之培訓及本地化之情況下，有必要立即讓有關人員在正常工作時間外繼續工作，並可超越一般法所規定之限制。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使四月六日第一／九三／M 號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第一條 (登記局及公證署之超時工作)**

一、對登記局及公證署助理員及繕錄員提供之工作，不適用一般法規定超時工作之時數限制。

二、上款所指人員提供之超時工作時數之限制，由總督以批示特別訂定。

**第二條 (負擔)**

執行上條規定所引致之負擔，由司法、登記暨公證公庫支付。

**第三條 (開始生效)**

本法規自公布之翌日起開始生效，並由一九九三年五月一日起產生效力。

一九九三年四月二十八日核准。

命令公布

總督 韋奇立

Portaria n.º 117/93/M

de 3 de Maio

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação neste território a partir do dia 19 de Maio de 1993, selos postais alusivos à emissão extraordinária, «Usos e Costumes — Casamento Chinês» e um bloco filatélico nas quantidades e taxas seguintes:

300 000 selos da taxa de \$ 3,00;

300 000 selos da taxa de \$ 3,00;

300 000 selos da taxa de \$ 3,00;

300 000 selos da taxa de \$ 3,00; e

187 500 blocos filatélicos @ \$ 8,00.

Governo de Macau, aos 22 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 118/93/M

de 3 de Maio

Tendo José Augusto da Silva Simão, titular das autorizações governamentais n.ºs 3/83 e 20/90, concedidas, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 201/81/M, de 28 de Novembro, e n.º 129/90/M, de 2 de Julho, deixado de residir no Território;

Tendo em vista o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. São revogadas as Portarias n.º 201/81/M, de 28 de Novembro, e n.º 129/90/M, de 2 de Julho.

Governo de Macau, aos 22 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

### Portaria n.º 119/93/M

de 3 de Maio

Tendo a International Center Gestão de Propriedades, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à International Center Gestão de Propriedades, Lda., sita na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, Centro Internacional de Macau BI-12, 11.º e 12.º andar, CF, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

#### CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau

a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas podem também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*